

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E/OU AUTORIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBADO ESTADO DA PARAÍBA.**

**Pregão Eletrônico nº 90021/2025 - Edital nº 021/2025
Processo Administrativo nº 001708-25.2025.8.15**

**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO PELA PERSONAL NET
TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.**

RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.515.796/0001-02, com sede na Av. Alexandre de Moraes, Nº 1276 - Qd 11 Lt 09- Parque Amazônia, Goiânia - GO, 74840-300 GOIANIA/GO, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente por meio deste, apresentar **RESPOSTA À RECURSO INTERPOSTO PELA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, sediada na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204- 250.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do artigo 165, § 4º, foi dado prazo de 03 (três) dias para RC CARD interpor a presente contrarrazão, frente a recurso descabido e prejudicial a todo o certame, interposto pela Verocheque.

2. DAS CONTRARRAZÕES NA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os recursos administrativos em matéria de licitações e contratos, reafirma o compromisso constitucional com o **devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório** (art. 5º, LV, da CF/88). Nesse contexto, para que o recurso seja devidamente admitido e apreciado pela Administração, é necessário observar os **pressupostos recursais**.

A legislação garante, também, **A Ampla Defesa nas Contrarrazões**.

As contrarrazões funcionam como um instrumento de **equilíbrio processual**, permitindo que a Administração tenha contato com todos os argumentos relevantes antes de decidir. Dessa forma, são expressão concreta da **ampla defesa**, garantindo tratamento isonômico entre os participantes e evitando decisões unilaterais que prejudiquem o certame.

3. DOS FATOS

A presente Contrarrazões dar-se pela interposição de recurso apresentado pela **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90021/2025 - Edital nº 021/2025**, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** (TJPB), que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões do tipo Vale-Refeição, eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, em PVC, conforme quantitativo, especificações e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”,

Foi dada a oportunidade a todos interessados, que no decorrer do processamento do certame, apresentaram suas propostas e participaram da fase de lances, conforme consta na **Ata da Sessão do Pregão**.

Em análise criteriosa das propostas apresentadas, foi identificado um **empate real entre as propostas das licitantes**. Oportunidade em que foi realizado Sorteio, a fim de decidir pela

vencedora do Certame, oportunidade em que a empresa **PLUXEE** foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, porém foi desclassificada por não respeitar o prazo para a apresentação dos documentos probatórios, sendo então chamada a RC CARD, que foi considerada habilitada. RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora.

Porém, ainda durante a realização do certame, a Recorrente apresentou proposta de 0,001%, o que, pelas regras editalícias já poderia por si mesma desclassificá-la do certame, por puro descumprimentos as orientações dadas, vejamos:

3.2.3. A taxa de administração/desconto será registrada com duas casas decimais, sendo as casas excedentes desconsideradas.

Trazemos na íntegra o que foi alegado e o que foi entendido pela própria recorrente:

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.2. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO**, computando-se no valor total a taxa de administração, que poderá ser zero, ocasião em que será interpretada como percentual de desconto sobre os valores decorrentes dos serviços efetivamente prestados pela rede credenciada.

Assim, em 02/10/2025, durante a sessão pública do certame, a Recorrente apresentou proposta de 0,001%, valor plenamente aceito pelo sistema eletrônico do Governo Federal, o qual apenas veda o registro de 0,00 conforme amplamente conhecido e demonstrado.

Nenhuma limitação técnica impedia o lançamento de 0,001%, tendo que a proposta registrada, classificada e constou normalmente no painel de lances.

Se combinarmos a leitura do item 3.2.3 do edital com alegado pela própria recorrente, vemos que esta não compreendeu, seja por dolo ou culpa, as regras e orientações do certame. A orientação e as regras são claras: o sistema não viabiliza 00 e serão consideradas somente as duas primeiras casas decimais. Com isto já seria o suficiente para eliminar toda e qualquer alegação que a recorrente venha a apresentar.

Não obstante, o Pregoeira, entendendo ser um erro sanável o cometido pela recorrente, e a não manifestação de qualquer dos participantes, ainda manteve a recorrente no certame, o que foi plenamente aceitável e legal.

O certame foi elevado para decisão através de sorteio, no qual a própria recorrente participou. Conforme já afirmado acima, o sorteio deu como vencedora a PLUXEE, intempestiva, e em segundo lugar, convocada para assumir o primeiro, a RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, esta tempestiva e plenamente habilitada para o ato.

Pelo exposto, **não há que se acatar as alegações da recorrente**, visto que as primeiras regras editalícias e suas orientações não foram cumpridas, seja por erro sanável ou não, falta de compreensão do escrito e dito ou não.

O pregoeiro manteve contida imparcial, coesa, transparente, cumprindo com a mais absoluta e estrita legalidade na condução do certame.

Como todos os presentes, apresentaram propostas que deram causa ao empate, este seguiu para o sorteio, de modo legal, imparcial e transparente.

Vejam os:

4. DO SORTEIO

Muito Embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja o sorteio como critério de desempate, a Instrução Normativa (IN) nº 79, de 12 de setembro de 2024, trouxe essa inovação ao alterar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

A IN79 prevê a hipótese de sorteio, bem como para atualizar percentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência.

No caso específico, não houve, necessidade de uma normativa específica, tendo em vista que o sorteio ocorreu, de forma automática, de modo imparcial, transparente e seguro.

Reforça-se, que o sorteio está previsto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024, que alterou a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de

2022.

Destaca-se, ainda, que o sorteio é uma ferramenta para resolver as situações de empate real de propostas que são passíveis de ocorrer durante a licitação pública nas modalidades Pregão e Concorrência, como o caso aqui discutido, de forma a definir, entre aqueles que estão empatados.

A modalidade de sorteio, é uma ferramenta automática e oficial para definir as situações de empate real de propostas, diminuindo a possibilidade de questionamentos devido ao uso de soluções de contorno, não previstas em normativo, para realizar o ranqueamento, em situação de impasse, em um processo de contratação. Destaca-se aqui, que a Instrução Normativa 79/2024 só previu o sorteio para as situações de empate real nas licitações.

Ressalta-se, que o certame em que a RC CARD sagrou-se vencedora, fase de acolhimento de propostas e lances, chamada de disputa, transcorreu normalmente.

5. DA CORRETA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

É perfeitamente sabido que a previsão de tratamento favorecido às ME/EPP, o que se dá mediante a observância da preferência de contratação na hipótese de empate entre as propostas, como no caso em tela:

Quando constatado o empate, conforme estabelece os artigos 44 e 45 da LC 123/2006, o Pregoeiro aplicará os critérios para o desempate em favor ME/EPP. Após o desempate, poderá o pregoeiro ainda negociar um melhor preço caso ela não atinja o valor de referência definido pela administração pública.”

O art. 4º da Lei nº 14.133/21 prevê expressamente a aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 às licitações e contratos realizados sob sua regência:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

E não se olvide considerar que a preferência de contratação inscrita no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 seria aplicável somente na hipótese de empate ficto, posto que por decorrência lógica se estende também ao empate real, citando-se neste sentido o brocardo jurídico a maiori, ad minus, ou seja, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos.

Acerca da questão veja-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME. EMPATE REAL DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. DESEMPATE QUE DEVE OBSERVAR A LC N. 123/2006 ANTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO PREGOEIRO QUE AFIGURA-SE ADEQUADO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR. “Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência’. (Agravo de Instrumento n. 2013.072197-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-9-2014)”. (AI n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-4-2015)” (Grifou-se) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0120891-85.2015.8.24.0000, de Joinville, rel. Paulo Henrique Moritz

Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-07-2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Município de São José do Rio Preto – Licitação – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos e inativos, por cartão magnético – Critério de desempate – Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte – Não é possível, com convicção, compreender-se que as regras previstas pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Lei Complementar n.º 123/2006 não possam também ser estendidas à preferência para ME/EPP, em caso de empate real e não somente nos casos de empate ficto de propostas – Nem é tão cristalina a diferença apontada pela recorrente entre os dois tipos de empate – Exegese dos artigos 3.º da Lei n.º 14.442/2022 e 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 – Indeferimento do pedido liminar do writ, consistente na suspensão do procedimento licitatório – Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido." (Grifou-se)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056289-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO." (Grifou-se)

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30- 05-2018)."

6. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, do amparo legal, da impossibilidade e inviabilidade dos

pedidos do recorrente, solicitamos:

- I. Que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA** seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, visto que seus pedidos são contrários a ordem jurídica vigente, mantendo-se INCÓLUME o ato da Comissão que habilitou nossa empresa uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e legais; sendo que o que por ela é alegado se deve unica e exclusivamente por erro por ela mesmo cometido;
- II. Que seja dado prosseguimento do feito conforme estabelecido em edital;
- III. Solicitamos que seja **PROVIDA A PRESENTE DEFESA**, e, apreciado seu conteúdo jurídico justo , para o prestígio de nosso ordenamento jurídico, dentro dos princípios constitucionais da Administração Pública, e o seguimento do certame

Pede deferimento.

Goiânia, GO., 21 de outubro de 2025

RC CARD SOLUCOES
EM PAGAMENTOS
LTDA:12515796000
102

Assinado de forma digital
por RC CARD SOLUCOES EM
PAGAMENTOS
LTDA:12515796000102
Dados: 2025.10.21 10:18:11
-03'00'

RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.